



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 98 /2023

**Dispõe sobre a criação do Fundo Soberano de Paraíba do Sul – FSPS, sua estrutura, fontes de recurso e aplicações e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Soberano do Município de Paraíba do Sul – FSPS, fundo especial de natureza financeira e contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, com as seguintes finalidades:

- I – promover o desenvolvimento econômico do Município, por meio de uma política de investimentos estratégicos que possam minimizar os impactos do declínio das receitas provenientes da indústria do petróleo e do gás natural no longo prazo;
- II – gerar mecanismos de poupança, com finalidade intergeracional e como forma de mitigar possíveis riscos fiscais e auxiliar a condução da política fiscal em períodos anticíclicos.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I, consideram-se investimentos estratégicos aqueles caracterizados por possuírem a capacidade de criar infraestrutura econômica e estimular o desenvolvimento de um ambiente propício à atração de investimentos, de forma a intensificar o crescimento da economia local e a geração de emprego.

**Art. 2º.** O Fundo disporá de escrituração contábil própria e de autonomia administrativa e financeira para a gestão de seus recursos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda exercerá o controle finalístico do Fundo.

**Art. 3º.** Constituirão receita do Fundo:

- I – 5% (cinco por cento) sobre as receitas provenientes de royalties e participação especial de petróleo e gás natural;
- II – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- III – saldo dos exercícios anteriores;
- IV – outras fontes de recursos, autorizados por lei.

§ 1º. O percentual previsto no inciso I deste artigo deverá ser fixado na Lei Orçamentária Anual, para o respectivo exercício.

§ 2º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 3º. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**Art. 4º.** Os recursos do Fundo garantirão a execução de projetos e atividades que visem:

- I – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que estimulem o desenvolvimento local;



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

II – o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal.

**Art. 5º.** O Fundo será regulamentado por Decreto que estabelecerá:

- I – diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;
- II – diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;
- III – regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;
- IV – outros dispositivos visando o adequado funcionamento do Fundo.

**Art. 6º.** Os recursos decorrentes de resgate do Fundo atenderão exclusivamente aos objetivos desta Lei e serão destinados conforme o disposto na lei orçamentária anual.

§ 1º. Para a consecução do objetivo de que trata o *caput* deste artigo, o Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate.

§ 2º. É vedada a vinculação de recursos que trata o *caput* deste artigo, bem como sua aplicação em despesas obrigatórias de caráter contínuo.

§ 3º. É vedado ao Fundo, direta ou indiretamente, conceder garantias.

**Art. 7º.** Caberá ao Conselho Diretor e Deliberativo aprovarem a forma, o prazo e a natureza do investimento do Fundo.

**Art. 8º.** As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do Fundo serão elaborados e apurados bimestralmente e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, conforme orientação proferida pelo respectivo órgão.

**Art. 9º.** Será encaminhado à Câmara Municipal, juntamente com a lei orçamentária anual – LOA, o relatório de desempenho, as demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do Fundo, conforme a legislação em vigor e o estabelecido pelo estatuto.

**Art. 10.** O Poder Executivo, através de decreto, instituirá o Conselho Diretor e Deliberativo do Fundo.

**Art. 11.** O estatuto do Fundo deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor e Deliberativo.

Parágrafo Único. O estatuto definirá, inclusive, políticas de aplicação, critério e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial do Fundo.

**Art. 12.** Caberá ao Conselho Diretor e Deliberativo:

- I – elaborar a política de aplicação dos recursos;
- II – administrar, gerir, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III – a responsabilidade de gerir a contabilidade e tesouraria do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para a gestão do Fundo;
- V – representar o Fundo perante as instituições financeiras, conforme designado em Portaria específica do Executivo Municipal;
- VI – apresentar o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo aos órgãos de controle interno e externo;



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

VII – representar o Fundo perante aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 14.** Ficam autorizadas alterações no PPA para fins de inclusão de programas de investimentos do Fundo.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 1<sup>o</sup> de agosto de 2023.

Leo Corrêa  
Vereador

Câmara Municipal de Paraíba do Sul  
Protocolo Legislativo  
2023/001082 Data: 01/08/2023  
Requerente.: VEREADOR LEONARDO DE SOUZ  
Solicitação: PROJETO DE LEI  
Título:  
PROJETO DE LEI N° 98/2023 DISPOE SOBRE  
A CRIAÇÃO DO FUNDO SOBERANO DE PARAIBA  
DO SUL FSPS

Protocolo  
01/08/23  
Lecorre



Estado do Rio de Janeiro

## **Câmara Municipal de Paraíba do Sul**

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

### JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é buscar um aumento da economia para gerações futuras e garantir o desenvolvimento sustentável da cidade e de seus projetos em um ciclo econômico pós-royalties do petróleo, de forma a constituir uma poupança pública com recursos provenientes da exploração do petróleo e do gás natural, bem como assegurar a liquidez e solvência do município perante seus contratos e a proteção de sua economia.

Sabemos que a receita de royalties é finita, não sabemos até quando vamos poder contar com esse recurso e a proposta é que o município possa criar um fundo soberano para que parte do recurso dos royalties e da participação especial possam ser colocados nesse fundo, sendo corrigido para futuros investimentos, no caso de ficarmos sem a receita dos royalties futuramente. Ou seja, usar esse recurso para gerar novos recursos.

Desta forma, solicito aos nobres pares a aprovação que após tramitação regimental e aprovação do Plenário; que seja direcionado ao Poder Público Municipal.